



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TOMADA DE PREÇOS 2019.11.28.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SEDE III, DO SÍTIO VARZEA DA BENTA E DO DISTRITO DE AMANIUTUBA, NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, DE ACORDO COM PROJETOS EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

ASSUNTO: RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPETRANTE: SBS SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de edital apresentada pela empresa SBS SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ 28.738.386/0001-52, com sede RODOVIA ICO À IGUATU, 08, CONJUNTO GAMA, ICO – CEARA, CEP 63.430-000, impetrado conforme estipulado pelo art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA PEÇA IMPGNATÓRIA

Inicialmente informa a impetrante, com a apresentação de sua peça, informa que “*ao ter interesse em participar da referida licitação constata um item manifestamente ilegal, capaz de frustrar o caráter competitivo do certame, se não vejamos:*”

“4.2.4.2 - Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico – engenheiro civil - em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

[...]

4.2.4.6 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada".

A impugnante também informa que existe ilegalidade nas exigências colocadas no instrumento convocatório.

"Nesta licitação está se cumulando a exigência de acerto técnico do profissional, bem como atestado de capacidade técnico operacional em nome da empresa licitante, ocorre que a exigência do item 4.2.4.6. é manifestamente ilegal, pois frustra o caráter competitivo do certame, conforme do certame, conforme se verificará adiante."

DA ANALISE

Em análise a peça da impugnante a mesma trata como ilegal condição exposta no instrumento convocatório, invocamos o enunciado no artigo 30, inciso II e § 1º inciso I, onde cita:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Como se pode observar esta instruído no instrumento legal que tais condições comportam e guardam total guarida quanto a sua exigência e não pode a Administração divergir ou discordar do enunciado.

Discordamos do posicionamento colocado pela impetrante onde com demonstração de Atestado de Capacidade Técnica, se faz necessário pois trata-se de documento em nome da empresa participante, já o Acervo Técnico sempre é apresentado em nome dos profissionais elencados no quadro técnico da referida empresa, onde somente há vinculação por meio da participante do processo licitatório.

Não há o que questionar quanto a cumulatividade de exigências pois tratam-se de documentos distintos e comprobatórios para demonstração de condições técnicas mínimas necessárias para cumprimento do objeto a ser licitado.

Como também amparado pela Lei de Licitações, entramos no princípio do vínculo ao instrumento convocatório, artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Princípio este inerente a toda licitação no qual impossibilita não só futuros descumprimentos das normas estabelecidas, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”

Prof. Marçal Justen Filho corroborando com esse entendimento sobre esses princípios



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

norteadores:

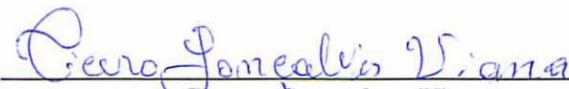
*“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”.
(Justen Filho, 1998, p.65).*

Não há que se falar sobre a desobediência quanto a ausência ou desobediência, com isso a impugnante não há como se tratar de forma “*subjetiva*” a condição alheia não obediente no instrumento convocatório, assim estaria a Administração ferindo o Princípio da Legalidade e Moralidade, como também o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DA DECISÃO

Diante da não apresentação da impugnação conforme instrução no Edital quanto à protocolização junto a Comissão de Licitação. Finalizamos com observações no qual **INDEFERIMOS** a presente impugnação **JULGANDO IMPROCEDENTE**. Pois com todo o exposto não prospera já que não consiste com preceitos básicos para sua aceitabilidade.

Lavras da Mangabeira(CE), 16 de Dezembro de 2019.



Cicero Gonçalves Viana
Presidente CPL